

Opinião

Gratuidade

Margareth Zanardini

O alto valor das custas, inclusive de diligências de oficiais de Justiça e publicações de editais, têm feito com que pessoas da classe média solicitem os benefícios da gratuidade em processos dos quais são ou desejam ser parte. O Judiciário deve albergar a todos - morada que aconchegue todas as pretensões em juízo manifestadas.

Não tem havido, contudo, entendimenento unânime quanto ao direito do cidadão a tal prerrogativa.

A Lei que instituiu a assistência judiciária no Brasil data de 1950 (sob nº 1060 de 5 de fevereiro daquele ano). Com apenas 19 artigos estabelece ela que podem gozar de seus benefícios "os nacionais e estrangeiros residentes no País, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho" (art. 3º). O parágrafo 1º deste artigo expressa que: "considera-se necessitado, para fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família".

É no Foro da Família a maior frequência de tais problemas pois muitas vezes cônjuges separados com partilha em andamento, possuem bens, mas não raras vezes, não tem condições de arcar com custas, estando nas mesmas condições quem deseje pedir majoração ou execução de pensão alimentícia para filhos quando, para si, renunciará a tal direito.

ceiros. Assim vem decidindo muitos juizes e tribunais.

Oportuna, a título de elucidação, a transcrição de parte de recente sentença prolatada pelo MM juiz Lauro Augusto Fabrício de Melo, que ao decidir incidente desta natureza muito bem ponderou: "é meta da Justiça que o interessado viabilize a preservação de seu direito, cuja assistência judiciária, cabe em todo e qualquer processo. É preciso ter em mente, que o conceito de pobreza, para os efeitos de assistência judiciária, não se confunde com o de indigência. Não basta que a parte possua bens, para que só por isso lhe negue o benefício. Indispensável é demonstrar que com estes bens pode ela pagar as custas do processo sem prejuízo próprio e da família".

Também é absolutamente equivocada a denegação de gratuidade levando em conta a profissão do requerente. Assim, quando o peticionário é médico, psicólogo, odontólogo, ou qualquer outro profissional liberal, não pode ter presunção de riqueza, que neste atípico caso, culmine por prejudicá-lo. Ora, nenhum ofício liberal produz apenas pessoas de recursos. Tal dedução tem fundamento preconceituosamente estereotipado e não em bases fáticas.

Para que alguém, proveniente de classe aparentemente abastada venha fazer tal pedido, abrindo mão de seu orgulho e até vaidade pessoal, é evidente que o faz com